

GABINETE DO VEREADOR DE MARITUBA
HELDER BRITO

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores (a)

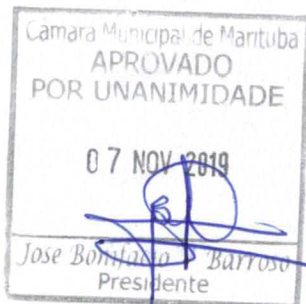
JUSTIFICATIVA

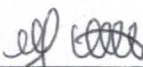
Durante os últimos anos o município de Marituba vem sofrendo desastres naturais, as enchentes e alagamentos havidos em diversos locais da área municipal. Face ao exposto, não pode o Município de Marituba furta-se da necessidade de tutelar seus cidadãos, que já foram vítimas de tais desastres, que em sua totalidade situam-se em áreas de risco.

Para tal apresento a seguinte indicação que propõem a **ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO**, para moveis edificados atingidos por enchentes, alagamentos e desmoronamentos causados pelas chuvas, para qual esperamos contar com o apoio de todos os parlamentares no momento da aprovação. Nesse sentido, encaminha à apreciação da seguinte **INDICAÇÃO**:

INDICAÇÃO Nº 192/2019

INDICO, na forma regimental estabelecido nesta Casa de Leis, e após apreciação de seu soberano plenário, ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para que providencie o envie a este Poder Legislativo o Projeto de Lei que **CONCEDA ISENÇÃO OU REMISSÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO-IPTU INCIDENTE SOBRE IMOVEIS EDIFICADOS ATINGIDOS POR ENCHENTES E ALAGAMENTOS CAUSADOS PELAS CHUVAS** e dá outras providencias conforme a minuta do projeto.




HELDER BRITO
Vereador de Marituba



GABINETE DO VEREADOR DE MARITUBA
HELDER BRITO

INDICAÇÃO Nº 192/2019

CONCEDA ISENÇÃO OU REMISSÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO-IPTU INCIDENTE SOBRE IMOVEIS EDIFICADOS ATINGIDOS POR ENCHENTES E ALAGAMENTOS CAUSADOS PELAS CHUVAS EM MARITUBA.

Art. 1º Fica concedida a isenção ou remissão do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU incide sobre moveis edificados atingidos por enchentes, alagamentos e desmoronamentos causados pelas chuvas ocorridas no município de Marituba. § 1º Os benéficos a que se refere o art. 1º observarão o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativo ao valor de recolher a titulo de IPTU, por exercício e por imóvel.

Art. 2º A decisão da autoridade administrativa que conceder a remissão prevista no art. 1º implicará a restituição das importâncias recolhidas a titulo de IPTU, na forma regulamentar.

Art. 3º Para efeito de concessão dos benefícios que trata esta lei, serão elaborados pelos órgãos competentes relatórios com a relação dos imóveis edificados afetados por enchentes e alagamentos. § 1º Considera-se para os efeitos dessa lei, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas. § 2º Serão considerados também, para efeitos nocivos desta lei, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodoméstico. § 3º Os relatórios elaborados pelas subprefeituras, na forma regulamentar, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benéficos.

Art. 4º O poder executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



[Assinatura]
HELDER BRITO
Vereador de Marituba

